



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 163 /2015
141ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.11.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3003/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201200924
AUTUANTE: ZILMA MACEDO CRUZ
RECORRENTE: CEJUL E ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS DECLARADAS À SEFAZ. Infração constatada mediante o cotejo entre as vendas declaradas nas DIEF's e as operações realizadas constantes nos relatórios das Administradores de Cartão de Crédito/Débito. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 169, I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de ter deixado de emitir nota fiscal de saídas no período de maio/09 a dezembro/2010, no montante de R\$375.570,72, das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito, conforme comprovam as informações das operadoras com a DIEF.

Dispositivos infringidos: Art. 18, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$37.557,07

Instruem os autos: Informações complementares de fls. 03/04; Ordem de Serviço nº 2011.41753 (fls. 05); termo de Início de Fiscalização nº 2011.35833 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2011.35834 (fls. 07); Planilhas de venda com cartão de crédito (fls. 09-14); Relatório DIEF xTEF, por CGF (15-18); Termo de Conclusão nº 2012.02681(fl.19). Convênio 01/01 (fls. 20); . A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 22 a 82..

O processo foi julgado à Revelia, conforme fls. 85 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face da constatação de que realmente o contribuinte acima nominado deixou de emitir as notas fiscais de saídas indicadas.

O contribuinte ingressou Recurso Voluntário, conforme (fls. 99/108), alegando o seguinte:

1. Cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza e precisão do Auto de Infração;
2. O simples cruzamento de dados constantes nas DIEF's com os extratos de cartões de crédito/débito não são informações suficientes para ensejar uma grave acusação fiscal como a de omissão de saídas;
3. Ausência de prejuízo ao Fisco e boa-fé do contribuinte;
4. Ao final requer a nulidade ou a parcial procedência do A.I.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 202/2014 (fls.131-135) opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, recomendando a manutenção da decisão proferida na Instância Singular para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 136..

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de ter deixado de emitir nota fiscal de saídas no período de maio/09 a dezembro/2010, no montante de R\$375.570,72, das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito, conforme comprovam as informações das operadoras com a DIEF.

Antes de adentrarmos ao mérito do lançamento é imperioso que se proceda a uma análise dos aspectos formais relativos ao lançamento, tendo em vista que o contribuinte em sua defesa arguiu o seu descumprimento, a saber: com relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa pela falta de clareza no auto de infração: preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária.

Dessa forma, por entender que o agente fiscal atendeu a todas as formalidades legais relativas ao lançamento, rejeito as preliminares suscitadas, amparado, ainda, nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária, citado no relatório.

Com relação ao mérito, a apuração da infração tributária adveio do confronto entre as informações da DIEF e os relatórios remetidos pelas Administradoras de Cartão de Crédito, e da análise dos controles, lançamentos fiscais e contábeis, relatórios de vendas com cartões de crédito e débito, verificou-se que a empresa deixou de registrar vendas com cartões de crédito/débito, caracterizando OMISSÃO DE SAÍDAS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, PARA MANTER a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Penalidade: art. 126, da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – 10%R\$37.557,07

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1. Com relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa pela falta de clareza no auto de infração: preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de FEVEREIRO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

André Araes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO